



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.361 /2025

Vereadora Autora: Dra. Mayara Rezende.

*Institui o Estatuto da Mulher
Parlamentar e Ocupante de Cargo ou
Emprego Público no âmbito do
Município de Macaé.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do município de Macaé, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o Art. 5º, Inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

- I** - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas.
- II** - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas.
- III** - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

- I** - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
- II** - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
- III** - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
- IV** - Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I** - Assédio Político: Entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - Violência Política: Entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- I** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- II** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- III** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- IV** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- V** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- VI** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- VII** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- VIII** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- IX** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- X** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- XI** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- XII** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- XIII** - veto em análise pelo Poder Legislativo.
- XIV** - veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 7º veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 8º Poderão ser criados, pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar, no âmbito do Município de Macaé, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação.

Art. 10. As denúncias de que trata esta lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- I** – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II** – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III** – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV** – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V** – veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º veto em análise pelo Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 12. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de setembro de 2025.

FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Publicação	DOM
Edição N.º	1295-ANO VI
Data	24/09/2025 pag 01
Fábio Paschoal - 27.405	
SEF. IDOB	